



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.337 - SP (2014/0188125-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMADOR RAIMUNDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE *CHIP* DE CELULAR. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. LEI N. 11.466/2007. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício (HC n. 299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 18/9/2014).

– Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Lei n. 11.466/2007 a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como *chip*, carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave. Precedentes.

– *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.337 - SP (2014/0188125-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES

ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AMADOR RAIMUNDO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de AMADOR RAIMUNDO DA SILVA contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 0237539-02.2012.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais determinou o retorno do paciente ao regime fechado bem como a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave cometida pelo paciente, o qual foi encontrado na posse de um *chip* de telefonia e um cartão telefônico.

Irresignado, o paciente interpôs *habeas corpus*, o qual não foi conhecido pelo Tribunal *a quo*, que entendeu tratar-se de reiteração de *mandamus* impetrado anteriormente.

No presente *writ*, sustenta o impetrante que o objeto do *habeas corpus* anterior era diverso. Alega que no primeiro buscou-se a restituição ao regime intermediário, quando o procedimento administrativo para apuração da falta grave ainda não havia sido concluído, e no segundo buscou-se a nulidade da decisão que homologou a falta disciplinar grave. Ainda, sustenta que a posse de *chip* de telefonia não caracteriza falta disciplinar de natureza grave, ante a falta de previsão legal.

Requer, em liminar e no mérito, a cassação da decisão proferida pela Vara de Execuções com o consequente restabelecimento ao regime semiaberto bem como 1/3 (um terço) dos dias remidos perdidos.

Liminar indeferida às fls. 65/66. Informações prestadas às fls. 70/141.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 145/150, opinando pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.337 - SP (2014/0188125-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 18/09/2014)

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O Juízo da Vara de Execuções Penais, em razão da posse de *chip* de telefonia pelo paciente, reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave nos seguintes termos (fl. 58):

[...]

Destarte, homologo a falta praticada pelo reeducando no Procedimento Disciplinar n.º 090/2012 (14/03/2012), eis que não há vício ou nulidade no procedimento administrativo, contudo tipifico-a como de natureza GRAVE, nos termos do art. 46, I, do Regimento Interno das Unidades Prisionais e art. 50, inciso I, da LEP e REGRIDO-O ao regime fechado de prisão.

Outrossim, declaro a perda de 1/3 dos dias remidos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho, em período anterior à data em que foi cometida a infração disciplinar, nos termos do art. 127, da Lei de Execuções Penais, com nova redação dada pela Lei nº 12.433/11.

A decisão acima transcrita encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Lei n. 11.466/2007 a posse de aparelho celular bem como de seus componentes essenciais, tais como *chip*, carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave.

Dessa forma, tendo o Juízo *a quo* reconhecido a prática de falta grave pelo paciente em 23/8/2012, não se verifica na hipótese dos autos a existência de nenhuma flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) POSSE DE BATERIA DE APARELHO CELULAR APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.466/2007. FALTA GRAVE. PRECEDENTES. (3) INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. (4) PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (5) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Esta Corte, ao interpretar o artigo 50, inciso VII, da Lei de Execuções Penais, firmou o entendimento de que, após o advento da Lei n.º 11.466/2007, constitui falta disciplinar de natureza grave a posse de aparelho celular, bem como a de seus componentes essenciais, como bateria, carregador, chip ou placa eletrônica, considerados indispensáveis ao funcionamento daquele aparelho.

Precedentes.

3. Não fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de progressão de regime, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, conforme orientação da Terceira Seção desta Corte (EResp 1.133.804/RS, EResp 1.176.486/SP). Ressalva da Relatora. Precedentes.

4. A perda dos dias remidos em sua fração máxima (1/3 - um terço) exige fundamentação idônea do juízo da execução, o que se verifica no caso.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 278.584/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALTA GRAVE. EXECUÇÃO DA PENA. POSSE DE CHIP DE TELEFONE CELULAR. LEI N. 11.466/07. ART. 50, VII, DA LEP. COMPONENTE ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DO APARELHO. NECESSIDADE DE REPRIMIR A COMUNICAÇÃO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que após a edição da Lei n. 11.466/2007, a posse de aparelho telefônico ou dos componentes essenciais ao seu efetivo funcionamento, a exemplo do chip, passou a ser considerada falta grave.

2. Na espécie, a conduta imputada, como referem os autos, se deu em 26-12-2012, já na vigência do diploma legal referido.

3. Recurso especial a que se dá provimento para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais que reconheceu a ocorrência da falta disciplinar grave.

(REsp 1457292/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0188125-3

HC 300.337 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01796401220138260000 02375390220128260000 1796401220138260000 20130000111110
2375390220128260000 384535

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMADOR RAIMUNDO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.